

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2009

Dispõe sobre as condições de encargos nos financiamentos com recursos para agricultores familiares minifundistas contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado Anselmo de Jesus

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.528, de 2009, define encargos específicos aplicáveis aos agricultores familiares minifundistas em contratos de financiamento rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que se aplicam aos contratos de crédito rural firmados com os agricultores familiares de que trata o Inciso I, alínea “a”, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, considerados minifundistas, os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária. O projeto define como “minifundista” o agricultor familiar referido pela Lei nº 11.326, de 2006, situado nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que detenha, a qualquer título, área não superior ao correspondente a um módulo fiscal.

O art. 3º do projeto estabelece que, nos contratos com agricultores familiares minifundistas, deverão prevalecer as demais condições fixadas para operações correlatas realizadas com os beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo os riscos e as responsabilidades pelas subvenções.

O PL nº 6.528, de 2009, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 16/12/2009 a 04/02/2010, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.528, de 2009, ora apreciado quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tem como objetivo central assegurar aos agricultores familiares minifundistas os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária, em operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ao definir “agricultor familiar minifundista”, o projeto tenta reunir dois conceitos distintos e relativamente antagônicos, consagrados, respectivamente, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, e pelo Estatuto da Terra: Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

A Lei nº 11.326, de 2006, em seu art. 3º, define **agricultor familiar** como aquele que não detém, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais; que utiliza predominantemente mão-de-obra

da própria família nas atividades rurais; e cuja renda familiar se origina predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, sendo este dirigido pelo próprio agricultor, com sua família. Presume-se, portanto, que em condições normais a agricultura familiar seja um empreendimento economicamente viável.

Por outro lado, o **minifúndio** é definido pelo Estatuto da Terra (art. 4º) como “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar”. Essa Lei define **propriedade familiar** como “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros”; a área da propriedade familiar constitui o **módulo rural**.

Minifúndio é, portanto, por definição, economicamente inviável, sendo sua gradual extinção um objetivo da reforma agrária (art. 16 do Estatuto da Terra). O art. 21 dessa norma legal estabelece, textualmente:

“Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.”

Precisa e relevante para a presente análise é a definição de “minifundista” registrada pelo notável economista Celso Furtado no livro “A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos” (Companhia das Letras, 2007, p. 134):

“Minifundista é aquele que trabalha uma parcela de terra demasiado pequena para ocupar sua capacidade de trabalho ou que, ocupando essa capacidade de trabalho, não obtém uma renda que lhe permita satisfazer suas necessidades básicas (dados os padrões da região), seja em razão da pobreza extrema da terra ou da renda que, de uma ou outra forma, deve pagar para usar essa terra.”

Independentemente das questões semânticas envolvidas na associação proposta dos termos “agricultor familiar” e “minifundista”, constata-se que a legislação vigente já atende em grande parte à condição prevista no PL nº 6.528/2009. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece, em seu art. 1º, que nas operações rurais firmadas com agricultores

familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, os encargos financeiros serão aqueles definidos na legislação e regulamento daquele Programa.

Nos termos do regulamento do Pronaf, agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) podem enquadrar-se no Grupo “A” ou no Grupo “A/C”, dependendo de determinadas condições. Agricultores familiares que, entre outros aspectos, não dispõem, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, poderão inserir-se no Grupo “B” ou, se nos últimos doze meses tiverem obtido renda bruta familiar superior a seis mil reais, entre outras condições, no termo abrangente que atualmente substitui os extintos Grupos C”, “D” e “E” do Pronaf.

Com base no exposto voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.528, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator